


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725,  
Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

|                |
|----------------|
| <b>DECISÃO</b> |
|----------------|

Processo nº: **1008072-95.2017.8.26.0152**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Alvenius Equipamentos Tubulares Ltda.**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Seung Chul Kim**

Vistos.

Às fls. 2472/2513, foi apresentado o aditamento ao plano de recuperação judicial, propondo a alienação de unidade produtiva isolada do setor de distribuição por meio de leilão por propostas fechadas, nos termos do art. 142, II, da Lei 11.101/05, em 60 dias da publicação do edital e descrevendo o procedimento, as condições para a alienação e a destinação dos valores arrecadados.

Banco do Brasil apresentou objeção ao aditivo ao plano de recuperação judicial, impugnando os itens: a) 6.1 que prevê a destinação de parte do valor para a geração de fluxo de caixa; b) 6.1.3.5.1 que prevê a forma de pagamento a prazo; c) 6.1.5 que prevê o percentual de 75% da avaliação como valor mínimo para a alienação; d) 6.2 que prevê a destinação de 50% para capital de giro da recuperanda; 6.2.1 quanto ao deságio de 70% para pagamento dos credores; 7.2 quanto ao leilão reverso; 9 quanto à prorrogação de carência por mais 12 meses em caso de ausência de venda.

Às fls. 2567/284, informação de aprovação do aditivo na assembleia.

É o relatório.

Observa-se que, em 21.01.20, houve a aprovação do aditivo do plano pelas Classes Trabalhistas em 100%, pelos credores; com crédito com Garantia Real por 59,25% do crédito e 83,33% de credores; pela Classe de quirografários por 57,44% do valor e 94,12% de credores; por 100% da Classe Microempresa e Empresas de Pequeno Porte (fls. 2569/2584).

Preconiza a Lei 11.101/05 que:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725,

Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Assim, diante da aprovação em todas as classes pelos critérios do crédito e do número de credores presentes, nos termos do art. 45 da Lei 11.101/05, o aditivo ao plano deve ser homologado.

Ante o exposto, homologo o aditivo ao plano de recuperação judicial de fls. 2472/2491 e a deliberação assemblear dos credores de 21/01/20, com as conseqüentes alterações do plano devidamente aprovadas pelos credores.

Int.

Cotia, 03 de fevereiro de 2020.